



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.551, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

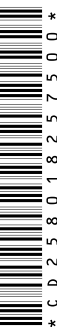
Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....
.....

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, obrigatoriamente e nesta ordem de prioridade:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, mediante desconto compulsório de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, a ser depositado diretamente em favor da vítima ou de seus dependentes legais;
- b) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;
- c) à assistência à família;
- d) a pequenas despesas pessoais.

§ 1º-A. A recusa injustificada do condenado ao trabalho, quando apto e havendo disponibilidade, configurará falta grave e impedirá a progressão de regime enquanto não houver reparação do dano à vítima.





§ 2º Inexistindo vítima determinada ou não sendo esta localizada após as diligências cabíveis, o percentual previsto na alínea 'a' do § 1º será revertido ao Fundo Nacional de Segurança Pública." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

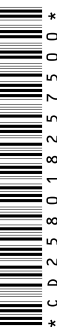
JUSTIFICAÇÃO

O sistema de execução penal brasileiro padece de uma inversão moral inaceitável: preocupa-se excessivamente com a ressocialização e o bem-estar do criminoso, enquanto abandona a vítima à sua própria sorte. É comum vermos presos que trabalham dentro das unidades prisionais acumulando pecúlio (poupança) para quando saírem da cadeia, enquanto suas vítimas, muitas vezes incapacitadas pelo crime ou famílias enlutadas, enfrentam dificuldades financeiras severas decorrentes da violência sofrida.

A legislação atual (Lei de Execução Penal) já prevê, em tese, que o salário do preso sirva para indenizar a vítima. No entanto, a redação vaga e a falta de obrigatoriedade percentual transformaram esse dispositivo em letra morta. Na prática, juízes e diretores de presídios priorizam o repasse para a família do preso ou para suas despesas pessoais, deixando a reparação do dano em último plano.

Este Projeto de Lei vem corrigir essa distorção. Estamos estabelecendo que a indenização à vítima é prioridade absoluta. Antes de comprar cigarro na cantina ou mandar dinheiro para casa, o preso terá descontado 50% de seu salário compulsoriamente. Esse dinheiro não é dele; é da pessoa que ele prejudicou. É o mínimo de justiça restaurativa que o Estado pode impor.

A medida também tem um forte caráter pedagógico. O trabalho do preso não deve servir apenas para remir sua pena (diminuir dias de cadeia), mas principalmente para confrontá-lo com a responsabilidade de reparar o mal que causou. Trabalhar para pagar quem você feriu é a verdadeira forma de ressocialização moral.





Além disso, amarramos essa obrigação à progressão de regime. Se o preso tiver saúde e oportunidade de trabalho, mas se recusar a trabalhar para não ter que pagar a vítima, ele não poderá progredir para o regime semiaberto. O Estado não pode premiar com liberdade quem se recusa a assumir as consequências financeiras de seus crimes.

Nos casos em que a vítima não for localizada, o recurso não voltará para o bolso do criminoso. Ele será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para equipar as polícias e prevenir que novos crimes aconteçam. O crime não pode gerar lucro ou poupança para o bandido sob nenhuma hipótese.

É hora de colocar a vítima no centro do processo penal. O Estado falhou ao não impedir o crime; não pode falhar novamente ao permitir que o criminoso reconstrua sua vida financeira enquanto a vítima continua pagando a conta do trauma e do prejuízo.

A aprovação deste projeto é um passo fundamental para moralizar o sistema prisional e garantir que o trabalho do apenado tenha uma função social real de reparação, e não apenas de benefício próprio.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria de evidente interesse social e justiça.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO